

AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
PELA REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.269-A, DE 2011

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a homologação junto à Anatel dos contratos firmados entre operadoras de telecomunicações e empresas terceirizadas; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a homologação junto à Anatel dos contratos firmados entre operadoras de telecomunicações e empresas terceirizadas.

Art. 2º Acrescente-se o art. 72-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 72-A. Os acordos entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e terceiros para desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, deverão ser formalizados por meio de contrato, cuja eficácia dependerá de homologação e publicação, em extrato, pela Agência.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir tratamento confidencial aos contratos de terceirização, nos termos do regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desdobramentos do processo de privatização das empresas estatais de telefonia foi o surgimento de centenas de empresas terceirizadas incumbidas de executar atividades inerentes, acessórias e complementares aos serviços de telecomunicações.

Essa transferência de responsabilidades, apesar de contribuir para dar maior dinâmica e flexibilidade na prestação dos serviços, causa distorções no mercado de telecomunicações. Em muitas situações, as empresas terceirizadas, embora não detenham outorga para prestação dos serviços, tornam-se as verdadeiras responsáveis pela operação das redes e relacionamento com o usuário final, cabendo a elas tarefas como manutenção de infraestruturas, manipulação de dados cadastrais dos consumidores e emissão de faturas.

Não obstante, a legislação em vigor não prevê nenhum tipo de supervisão regulatória sobre o vínculo mantido entre outorgatárias e terceirizadas. O

descontrole do Poder Público sobre essa relação tem reflexo direto sobre a qualidade dos serviços prestados aos usuários, prejudicada em virtude das péssimas condições de trabalho a que são submetidos os funcionários terceirizados.

Isso decorre do brutal desequilíbrio de forças entre outorgatárias e terceirizadas, que resulta em negociações amplamente polarizadas em favor dos interesses das concessionárias. Para cumprir os termos e condicionamentos estabelecidos nos contratos, as empresas terceirizadas são obrigadas a manter práticas que impactam negativamente a prestação dos serviços, como a contratação de funcionários mal remunerados, a imposição de jornadas de trabalho desumanas e a carência de programas de capacitação profissional. Não por acaso, as operadoras de telecomunicações têm registrado presença constante na liderança do *ranking* de queixas notificadas junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as prestadoras de telecomunicações de interesse coletivo a homologar os contratos de terceirização junto à Anatel. A medida, além de estimular o estabelecimento de relações mais justas entre as partes, contribuirá sensivelmente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, pois permitirá à agência aferir o equilíbrio das condições pactuadas e adotar as providências necessárias para corrigir eventuais distorções detectadas.

O projeto determina ainda que a Anatel assegure confidencialidade aos contratos de terceirização. Embora os serviços prestados pelas empresas terceirizadas revistam-se do mais elevado interesse público, o caráter privado do vínculo comercial estabelecido entre as partes demanda que o Poder Público adote as medidas cabíveis no sentido de preservar o sigilo dos termos contratuais firmados.

Considerando que as medidas propostas contribuirão para melhorar a harmonia das relações entre operadoras e terceirizadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2011.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.269, de 2011, de autoria do ilustre Deputado AUREO, determina o acompanhamento, por parte da Anatel, dos acordos estabelecidos entre operadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e empresas terceirizadas, para o exercício de atividades inerentes ou complementares aos serviços.

Os acordos deverão ser celebrados na forma de contratos, cuja validade fica condicionada à homologação pelo órgão regulador.

O autor justifica a proposta lembrando que tais acordos, embora promovam uma desejável dinâmica na prestação dos serviços, transfere às terceiras partes a responsabilidade por operações que impactam a manutenção da infraestrutura e o relacionamento com os clientes.

A matéria vem a esta Comissão para exame conclusivo do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Tramitará, posteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto ora em exame impõe à Agência Nacional de Telecomunicações a obrigação de homologar os contratos de terceirização de atividades inerentes ou complementares aos serviços de telecomunicações. Limita a obrigação àqueles serviços de interesse coletivo, prestados tanto em regime público ou privado. Não alcança, portanto, os serviços de interesse restrito.

Trata-se de iniciativa cuja intenção é certamente meritória, na medida em que parte das atividades usualmente terceirizadas (instalação e manutenção de infraestrutura, manutenção de cadastros, bilhetagem, emissão de faturas e atendimento ao cliente) são elementos da percepção de qualidade do serviço pelo usuário final. Qualidade que, de acordo com informações das

instituições de defesa do consumidor, ainda deixa a desejar, situando as empresas de telecomunicações, há vários anos, entre as recordistas de reclamações nos Procons.

No entanto, a pretensão do autor vai de encontro ao disposto no art. 94 da Lei Geral de Telecomunicações:

“Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

*§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, **que não terão direitos frente à Agência**, observado o disposto no art. 117 desta Lei.”* (grifos nossos)

Assim, a concessionária responde plenamente perante a Anatel pela qualidade e continuidade dos serviços, independentemente da forma como decida implantá-lo. Tal disposição independe de qualquer controle que venha a ser implantado e, ao contrário, ao supervisionar intermediários que não estejam diretamente outorgados à prestação do serviço, a Agência deve fazê-lo com a devida cautela, por poderia interferir indevidamente nas relações entre as partes, que na forma da lei devem ser “regidas pelo direito comum”.

Ademais, os contratos de concessão também preveem, no Capítulo XXII, que a concessionária só poderá fazer uso de equipamentos, infraestrutura e programas de computador de terceiros mediante prévia e expressa anuência da Anatel.

No caso da telefonia móvel, em que o art. 126 da LGT prevê que a liberdade seja a regra, novos condicionamentos, tais como o proposto no

Projeto de Lei em exame, poderiam conflitar com o espírito da lei.

Observe-se que, na prática, imposições semelhantes à ambicionada pelo nobre autor já estão em discussão em nível infralegal. A própria Anatel vem, gradualmente, evoluindo nessa direção, dentro do âmbito regulatório. A proposta do novo regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por exemplo, posta em consulta pública no mês de agosto de 2011, determina, nos arts. 40 a 49, a homologação dos contratos de representação por credenciado, assinados entre a operadora autorizada e terceiras partes.

Assim, por entendermos que a legislação em vigor admite a terceirização no setor de telecomunicações, sendo a concessionária, no caso dos serviços prestados em regime público, a única responsável pelos serviços prestados perante a Anatel, e que as regras estabelecidas pela Agência na regulação dos serviços já contemplam o escopo da proposição em exame, nos posicionamos pela rejeição do texto.

Nosso VOTO, pois, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.269, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENHINHA MENDONÇA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.269/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Anderson Ferreira, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Marcelo Castro, Miro Teixeira, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Salvador Zimbaldi, Sibá Machado, Silas Câmara, Claudio Cajado, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Josias Gomes, Marina Santanna e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
